



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.556 - DF (2011/0057387-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : RADJALMA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPROPRIEDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração constituem recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de vício, não possuindo natureza de efeito modificativo. Saliente-se que, excepcionalmente, pode haver modificação na decisão, entretanto, somente em decorrência da correção de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie.

2.- Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.556 - DF (2011/0057387-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **RADJALMA COSTA JUNIOR**
ADVOGADO : **MIGUEL ARCANJO NETO**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RADJALMA COSTA JUNIOR interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão de e-STJ Fls. 201/205 que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado (fls. 258):

"AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

2.- Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões e erro material no Acórdão embargado, haja vista que *"a irresignação do agravante era contra a v. decisão monocrática com respaldo no art. 6º da Resolução nº 12, de 2009"* (e-STJ Fls. 209).

Requer o prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, 22, I, e 93, X, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.556 - DF (2011/0057387-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Em que pese as argumentações levantadas nos Embargos de Declaração, a irresignação não merece prosperar.

4.- Com efeito, a finalidade dos Embargos de Declaração é a de eliminar obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Contudo, do presente arrazoado não transparece tenha a Decisão embargada incorrido em qualquer das três hipóteses de cabimento, constatando-se que a intenção do Embargante, na realidade, não é expungir qualquer vício do *decisum*, mas, tão somente, rever o seu conteúdo com vistas à inversão do resultado que lhe foi desfavorável, inclusive inovando os argumentos recursais quando sustenta o equívoco do Tribunal estadual em inverter o ônus probatório, matéria não prequestionada anteriormente.

5.- No mais, atente-se que os Embargos de Declaração constituem recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de vício, não possuindo natureza de efeito modificativo. Saliente-se que, excepcionalmente, pode haver modificação na decisão, entretanto, somente em decorrência da correção de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.3.08);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.12.06).

6.- Em relação ao prequestionamento de artigos da Constituição Federal para fins de interposição de Recurso Extraordinário, tem-se que a pretensão vai além da previsão legal dos Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), conforme se infere dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (...).

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.030.193/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 29.9.08);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O embargante não apontou quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Limitou-se a requerer o prequestionamento de dispositivos constitucionais para que lhe seja possível interpor recurso extraordinário.

2. São incabíveis os embargos de declaração que têm por objetivo o debate de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

3. A jurisprudência do colendo STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356 daquela egrégia Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Pet 6.084/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22.9.08);

Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões. Prestação jurisdicional encerrada. Pquestionamento de dispositivos constitucionais. Vedação.

- As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados em firme ponderação e conseqüente escorreita aplicação dos dispositivos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, nada havendo para reformar ou esclarecer no julgado.

(...)

- Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 900.262/RJ, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 8.2.08).

7.- Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0057387-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg na Rcl 5.556 / DF**

Número Origem: 20080110761453

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RADJALMA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RADJALMA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.